



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (PL nº 5.982, de 2016), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (PL nº 5.982, de 2016), de iniciativa da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.*

Assim, o PL acrescenta o art. 81-A na Lei nº 9.394, de 2020, conhecida como LDB, para determinar que os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a estudantes nas seguintes situações: i) impossibilidade de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; ii) mães lactantes; e iii) pais e mães com filhos até três anos de idade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A proposição estipula também que o regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e de atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a necessidade de atenção à criança de até três anos, em qualquer caso, com garantia da avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

Ademais, o PL prevê que o acesso ao regime escolar especial é condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das referidas situações e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, conforme o regulamento.

Por fim, o projeto prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora, entre outros argumentos, lembra a evolução da temática na Câmara dos Deputados, aborda a legislação que trata de situações semelhantes e assinala que a legislação de outros países, como Portugal, prevê regime especial relativo aos direitos de ensino para estudantes com filhos pequenos, devido, por exemplo, à amamentação.

O projeto foi aprovado, sem modificações, pela Comissão de Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso da proposição em análise.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

De início, cabe lembrar que a educação é direito de todos e que o Poder Público deve assegurar igualdade de condições para o acesso e a permanência escolares, assim como garantir o cumprimento da educação básica obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, conforme prevê a Constituição Federal (arts. 205, 206, inciso I, e 208, inciso I, respectivamente), ecoada, entre outros documentos, pela LDB. Desse modo, é preciso que o legislador cuide das situações especiais de estudantes com dificuldades ou impossibilidade de frequentar os estabelecimentos de ensino.

Algumas situações já são tratadas pela legislação. A própria LDB prevê, no art. 4º-A, introduzido pela Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

Já o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, prevê exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, aos alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, que acarretem “distúrbios agudos ou agudizados”.

Por sua vez, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, assegura o mesmo regime de exercícios domiciliares para a aluna gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses.

Também a Lei nº 9.615, 24 de março de 1998, prevê a criação de normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

No que tange à situação de saúde, o projeto é mais abrangente do que o disposto no art. 4º-A da LDB. Ademais, inclui outras duas condições, a das mães estudantes lactantes e a dos pais e mães estudantes com filhos de até três anos de idade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, cumpre concluir que a proposição aperfeiçoa a legislação no esforço de assegurar a todos a continuidade dos estudos escolares, em cumprimento dos referidos mandamentos constitucionais.

Por fim, igualmente manifestamos concordância com a CDH no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

